



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002606/2008-29
Recurso nº 914.367 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.194 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente M G COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA.

Tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, o prazo para o fisco constituir o crédito tributário é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

MULTA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 08/08/2008, para exigir multa no valor de R\$ 363.918,10, por ter a empresa deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/06/2003 a 31/03/2008.

A multa aplicada corresponde a prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que previa a penalidade administrativa correspondente à multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 20/193) pleiteando a relevação integral da multa, haja vista que procedeu com a regularização nos termos previstos no art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Considerando que supostamente houve a regularização das pendências pela Recorrente, a d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (fls. 196) determinou a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para que fizesse um exame da regularização realizada pelo contribuinte e aplicasse a penalidade mais benéfica, diante das mudanças trazidas pela MP nº 449/08 quanto às penalidades relativas aos débitos para com a seguridade social.

Tendo em conta a redação atual trazida pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/91, a DRF/Limeira recalculou a multa aplicada para que fosse considerado o montante de R\$ 27.000,00 (fls. 197/199). Também houve manifestação no sentido de que nem todas as incorreções da GFIP haviam sido regularizadas.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 203/205) reiterando o pedido de cancelamento total da multa, ou, ainda, sua redução em 75%, conforme artigo 32-A, § 2º, II, da Lei 8.212/91.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto –SP, ao analisar o processo (fls. 207/209), julgou o lançamento parcialmente procedente, sob os argumentos de que (i) a Recorrente efetuou a correção apenas das competências 08/2006, 09/2006, 10/2006, 07/2007, 09/2007 e 10/2007; (ii) somente o saneamento integral, em cada competência, da infração ensejadora da autuação, é considerado como correção da falta para fins de relevação da multa aplicada; (iii) a alteração trazida pela MP 449/08 importaria na aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a qual não pode ser cumulada com outra penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória; (iv) o cotejo das duas penalidades aplicadas, em conjunto, deverá se realizar com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que se destina a punir ambas as infrações - a que decorre do descumprimento da obrigação principal e também a resultante do descumprimento da obrigação acessória; e (v) não cabe a redução da multa em 75% prevista no artigo 32-A, § 2º, II, da Lei nº 8.212/91, posto tratar-se de multa aplicada na sistemática da legislação anterior, a qual não previa este benefício.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 213/255) alegando que: (i) houve cerceamento de defesa, pois supostamente não teria havido a descrição precisa da infração cometida; (ii) ocorreu a decadência dos períodos de 06/2003 a 08/2003; (iii) os sócios não realizaram qualquer infração tributária que justificasse a sua indicação no relatório CORESP; (iv) são passíveis de inscrição no SIMPLES as atividades de comércio e prestação de serviços; (v) existe duplicidade de exigência tributária, não tendo sido consideradas as contribuições recolhidas através de DARF de forma unificada prevista na Lei nº 9.317/96 para abater do montante devido na presente autuação; (vi) inexistente impedimento legal para a contratação na modalidade de cessão de mão-de-obra quanto aos aspectos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, nem para a sua inclusão no SIMPLES, mas sim apenas para as atividades classificadas como locação de mão-de-obra; (vii) com ou sem a inscrição no PAT os valores pagos a título de alimentação *in natura* não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária; (viii) a aplicação de multa de 25% sobre o valor do débito ofende os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva; (ix) em caso de dúvida, seguindo o art. 112 do CTN, a lei tributária se interpreta de forma mais favorável ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em 08/08/2008, para exigir multa no valor de R\$ 363.918,10, por ter a empresa deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/06/2003 a 31/03/2008.

Como exposto nos fatos, o recurso da Recorrente trata das seguintes questões: (i) cerceamento de defesa, pois supostamente não teria havido a descrição precisa da infração cometida; (ii) os sócios não realizaram qualquer infração tributária que justificasse a sua indicação no relatório CORESP; (iii) são passíveis de inscrição no SIMPLES as atividades de comércio e prestação de serviços; (iv) existe duplicidade de exigência tributária, não tendo sido consideradas as contribuições recolhidas através de DARF de forma unificada prevista na Lei nº 9.317/96 para abater do montante devido na presente autuação; (v) inexistência de impedimento legal para a contratação na modalidade de cessão de mão-de-obra quanto aos aspectos da personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, nem para a sua inclusão no SIMPLES, mas sim apenas para as atividades classificadas como locação de mão-de-obra; (vi) com ou sem a inscrição no PAT, os valores pagos a título de alimentação *in natura* não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária; e (vii) a aplicação de multa de 25% sobre o valor do débito ofende os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva.

Vê-se, pois, que os argumentos trazidos pela Recorrente se referem à matéria de mérito, à exigência de contribuições previdenciárias que estariam sendo cobradas através da autuação. Ocorre que a presente autuação trata do descumprimento de obrigação acessória, a qual não só foi confessada pela Recorrente quando procedeu com a regularização parcial da sua infração, como já foi discutida oportunamente em demanda específica, motivo pelo qual deixo de apreciar tais argumentos, pois se referem à outra autuação, lavrada contra a empresa para a exigência dos valores relativos à contribuição previdenciária.

Passo a analisar as alegações referentes à (i) decadência dos períodos de 06/2003 a 08/2003; e (ii) retroatividade da lei tributária quando preveja multa mais favorável ao contribuinte.

Primeiramente, em relação à alegação de que ocorreu a decadência dos períodos de 06/2003 a 08/2003, vale destacar que a presente autuação versa sobre descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar na aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

O prazo decadencial para a constituição de multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, ao contrário das obrigações principais onde ocorre o pagamento parcial,

é contado conforme o art. 173, inc. I, do CTN, conforme entendimento pacífico deste CARF, *in verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2006 PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO. Consiste em infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo. MULTA - RELEVAÇÃO - REQUISITOS. A multa só poderá ser relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. O descumprimento de qualquer dos requisitos impede que o contribuinte faça jus ao benefício. LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2006 DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN. (...) (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20601878 do Processo 10945003749200787. Julgado em 05/02/2009).

Assim, considerando que o lançamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória foi realizado antes de transcorrido o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2004), não há que se falar em decadência.

Quanto ao pedido de aplicação retroativa da nova multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, tenho que deve ser dado provimento, uma vez que a multa por ter a empresa deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias foi alterada pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), sendo imperiosa a aplicação do art. 106, I, ‘c’ do CTN.

A mesma sorte não merece o pedido de aplicação retroativa do art. 32-A, § 2º, II, da Lei nº 8.212/91. Isso porque, o art. 106, II, ‘c’ do CTN somente é aplicável às multas, o que não é o caso do art. 32-A, § 2º, II, da Lei nº 8.212/91, que prevê apenas a redução da multa ao contribuinte que sanar a irregularidade tempestivamente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando a retificação da multa imposta para que

Processo nº 10865.002606/2008-29
Acórdão n.º **2402-02.194**

S2-C4T2
Fl. 265

observe o disposto no art. 32-A trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), conforme realizado através da diligência constante das fls. 197/199.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues